

**UNIVERSIDADE DA AMAZÔNIA-GRUPO SER EDUCACIONAL  
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE DIREITO 2015-2**

**RESPOSTAS DO RÉU**

Anselmo Barbosa de Souza

## **1. INTRODUÇÃO**

Iniciamos este trabalho com a atenção voltada ao processo civil quanto ao regime contraditório que nos surge por força da Constituição Federal/88, que preceitua em seu art. 5º, inciso LV, o seguinte: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”. Dessa forma, nenhuma definição judicial pode ser obtida unilateralmente quanto aos fatos levados a juízo por meio da ação do autor. Por esta razão, deve-se conferir ao demandado a oportunidade de manifestar nos autos a sua tese, uma vez que o processo contém a verdade dos dois polos e na decisão do juiz.

Depois dessa breve reflexão sobre o direito constitucional referente à ampla defesa e o contraditório, passamos às respostas do réu em conformidade com a doutrina apresentada pelo Professor Didier, Direito Processual Civil 1, 2016, como tipos de manifestação que o réu pode fazer nos autos do processo, seja para se defender, seja para concordar com as alegações constantes no pedido do autor em sua petição inicial.

Conforme as lições do Professor Fredie Didier Jr., 2016, p. 647, expressa:

Frustrada a tentativa de solução do processo por autocomposição, na audiência preliminar de conciliação ou mediação, ou não sendo o caso de sua designação, abre-se ao réu a oportunidade de apresentar a sua resposta à demanda.

A resposta do réu é designação genérica e não se confunde com a defesa do réu, que é apenas uma forma de o réu responder à demanda.

A resposta do réu pode ser:

- a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado pelo autor (art. 487, III, “a”, CPC, examinado no capítulo sobre a extinção do processo);
- b) requerimento avulso de desmembramento do litisconsórcio multitudinário ativo (art. 113, § 2º, CPC, examinado no capítulo sobre o litisconsórcio);
- c) a contestação;
- d) a reconvenção;
- e) a arguição de impedimento ou suspeição do juiz, membro do Ministério Público ou auxiliar de justiça (examinada em capítulo próprio)
- f) revelia.

1.1 - **Conhecimento jurídico**, quando o réu concorda com o pedido do autor, isto é, concorda com os fatos e as consequências jurídicas do que o autor alegou em sua petição inicial.

Nesse entendimento é de bom alvitre, mesmo sabendo da diferença entre defesa e respostas do réu, considerarmos a citação como um ato processual importantíssimo, porque é através dela que o réu toma conhecimento a respeito do que contra ele está sendo dito nos autos. Então é importante que a citação seja executada nos exatos termos previstos na legislação, a fim de que ela não seja considerada nula, porque se assim for, o réu alegará isso em sua defesa e sendo uma das defesas processuais retardará o andamento do processo até que o vício seja corrigido. Além disso, o réu poderá alegar como defesa preliminar a inexistência de citação.

Vale ressaltar que o art. 337 do CPC, prevê a respeito das defesas em defesas processuais e defesa do mérito.

Então vamos perceber as defesas por dois aspectos ou características, que são: em primeiro lugar, a defesa processual, quando ataca um vício na formalidade dos autos, prevista na legislação. Servem para dilatar o andamento do processo, até que o defeito formal seja corrigido, os quais podem levar ao encerramento do processo, bem como à sua extinção sem a análise do mérito; e, em segundo lugar, a defesa do mérito, que ataca o objeto do processo visando atingir o direito material específico daquela demanda. Essa classificação feita pela doutrina dos tipos de defesa processual e de mérito, nos remete àqueles conceitos de direito material e de direito processual. (DIDIER, 2016, pp. 642, 643).

Ressalte-se que temos defesa direta e defesa indireta. A defesa direta é quando o réu nega os fatos trazidos pelo autor em sua petição inicial ou quando o réu apenas nega as consequências jurídicas advindas daqueles fatos, isso quer dizer que o réu não trará fatos novos aos autos, apenas negará os fatos já trazidos pelo autor ou negará as consequências jurídicas dos fatos trazidos aos autos pelo autor. A defesa indireta, na qual o réu traz fatos novos, que poderão ser impeditivos do direito do autor, assim como extintivos ou modificativos, o que nos leva aos fatos trazidos pelas partes, ou seja, se o réu não trouxer fatos novos ele fará uma defesa direta, mas

se ele trazer fatos novos que possam ser impeditivos, extintivos ou modificativos do direito do autor, ele estará formulando uma defesa indireta. (DIDIER, 2016, p. 646).

**1.2 - Desmembramento do litisconsórcio multitudinário ativo**, é aquele com um grande número de pessoas no mesmo polo processual, o que pode dificultar a defesa do réu, então este, ao ser citado sobre a existência daquele processo, pode se manifestar tão somente para pedir o desmembramento daquele litisconsórcio multitudinário ativo.

E' preciso compatibilizar a regra com o inciso VI do art. 139 do CPC, que autoriza o juiz a dilatar os prazos processuais. Assim, corretíssimo o enunciado n. 116 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: "Quando a formação do litisconsórcio multitudinário for prejudicial à defesa, o juiz poderá substituir a sua limitação pela ampliação de prazos, sem prejuízo da possibilidade de desmembramento na fase de cumprimento de sentença". (DIDIER, 2016, p. 480)

**1.3 - Contestação**, momento em que o réu apresenta a sua mais pura defesa nos autos do processo. A contestação de acordo com o Professor Fredie Didier Jr., 2016, p. 647:

A contestação está para o réu como a petição inicial está para o autor. Trata-se do instrumento da exceção exercida (exercício do direito de defesa), assim como a petição inicial é o instrumento da demanda (ação exercida). É pela contestação que o réu apresenta a sua defesa.

A contestação tem um prazo previsto no art. 335 do CPC, essa é a regra geral, porém, há algumas exceções previstas na legislação que modificam esse prazo, como no caso de o réu ser o Ministério Público, no caso de réus litisconsorte, com diferentes advogados (o prazo será contado em dobro), o caso de o réu ser defendido por um defensor público (o prazo será contado em dobro).

"Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I – da audiência de conciliação ou de mediação, ou de última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II – do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III – prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

§ 1º No caso de litisconsórcio passivo, ocorrendo a hipótese do art. 334, § 6º, o termo inicial previsto no inciso II será, para cada um dos réus, a data de apresentação de seu respectivo pedido de cancelamento da audiência.

§ 2º Quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso II, havendo litisconsórcio passivo e o autor desistir da ação em relação a réu ainda não citado, o prazo para resposta correrá da data de intimação da decisão que homologar a desistência.” (Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2016).

Falar em contestação, deve-se considerar a regra da eventualidade prevista no art. 336 do CPC, “Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.”

Essa regra diz que a contestação é o momento que o réu tem para trazer aos autos todos os seus argumentos de defesa, pois é nesse momento que ele deve produzir todas as suas argumentações e tem o ônus de trazer todos os argumentos pelos quais pretende convencer o magistrado a respeito de suas razões, nesse caso, é importante frisar, que os argumentos trazidos pelo réu podem ser contraditórios entre si, ao passo que na petição inicial os argumentos trazidos pelo autor não podem ser contraditórios, mas na contestação, considerada a regra da eventualidade, o réu pode trazer todos os argumentos, ainda que sejam contraditórios, e estabelecer uma escala de importância desses argumentos para que o juiz os analise dessa forma.

Os requisitos da contestação são semelhantes aos da petição inicial: nome e prenome das partes (qualificação não é necessária, se corretamente já feita na inicial); endereçamento ao juízo da causa; documentos indispensáveis; requerimento de provas; dedução dos fatos e fundamentos jurídicos da defesa.

A contestação deve vir em forma escrita, excepcionada a hipótese da contestação nos Juizados Especiais Cíveis, que pode ser feita pela forma oral. (DIDIER, 2016, p. 666).

**1.4 - A reconvenção** é uma das possibilidades de resposta do réu em que o réu não só se defende, ele também forma no mesmo processo, na mesma ação, uma outra ação contra o autor. Então podemos ter uma relação jurídica processual na qual o autor estava no polo ativo pedindo uma providência ao judiciário contra o réu. Então o réu pode formular sua defesa a partir da contestação e na mesma contestação pode apresentar reconvenção, que é uma ação do réu contra o autor. Assim, o réu, na reconvenção está no polo ativo, enquanto que o autor, na reconvenção está no polo passivo, passando a existir para o juiz, então, duas ações que devem ser julgadas no mesmo momento, porque têm relação entre si.

A reconvenção é demanda do réu contra o autor no mesmo processo em que está sendo demandado. É o contra-ataque que enseja o processamento simultâneo da ação principal e da ação reconvenicional, a fim de que o juiz resolva as duas lides na mesma sentença. (DIDIER, 2016, pp. 667, 668).

1.5 - **Arguição de impedimento ou suspeição**, vamos encontrar na alegação de incompetência de juízo, decorrente de suspeição da falta de imparcialidade do juiz. Também é possível arguir a suspeição e o impedimento de membro do Ministério Público, de auxiliar da justiça ou de outro sujeito imparcial do processo. Observe-se que a imparcialidade do juiz é requisito processual de validade, o que pode no caso de parcialidade do julgador invalidar o processo, havendo dois graus de parcialidade: o impedimento e a suspeição.

Segundo o Professor Fredie Didier Jr., 2016, 681:

O incidente de arguição de impedimento ou suspeição é a forma estabelecida em lei para afastar o juiz da causa, por lhe faltar imparcialidade, que é pressuposto processual subjetivo referente ao juiz. Enquanto a alegação de incompetência se refere ao juízo, o impedimento e a suspeição se referem à pessoa do juiz, que, neste incidente, é parte (ele é réu do incidente).

1.6 – **Revelia**, é quando o réu pode silenciar, considerado esse tipo de resposta como a não resposta, ocasião em que se dará à **revelia** do réu. Portanto, revelia é um ato-fato processual do réu, que consiste em não apresentar tempestivamente sua contestação, conforme art. 344, CPC. Por ser um ato-fato, não se trata de presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, que é um dos seus efeitos, portanto, não é um efeito jurídico. Ressalte-se que existe a possibilidade em que no caso de revelia não se presuma a ocorrência dos fatos deduzidos contra o revel. (DIDIER, 2016, p. 675).

## 2 - CONCLUSÃO:

A construção do presente trabalho considerou na pesquisa a importância do tema quando ao entendimento do direito de defesa, por sinal, fundamental para o devido processo legal, sem o qual o processo não pode existir. Desta maneira, buscou-se nos ensinamentos do Professor Fredie Didier, extrairmos os tipos de respostas do réu conforme sua apresentação em sua obra Direito Processual Civil 1, 2016.

O tema poderia ter sido abordado com mais profundidade, mas foi seguido de forma resumida, apenas para que se conseguisse compreender a teoria da exceção, e esta como direito de defesa; a contestação, em sua noção geral, ou seja, a contestação está para o réu como a petição inicial está para o autor; a reconvenção, como a “demanda do réu contra o autor, no mesmo processo em que está sendo demandado, ou seja o contra-ataque que enseja o processamento simultâneo da ação principal, a fim de que o juiz resolva as duas lides na mesma sentença” (DIDIER JR., 2016, p. 667).

#### **REFERÊNCIA:**

Didier Jr., Fredie. Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, parte geral e processo de conhecimento / Fredie Didier Jr. – 18 ed. – Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016, v. 1.